

AO JUÍZO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0804849-50.2024.8.19.0029

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, honrosamente nomeado Observador Judicial nos autos do processo de falência de **PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, e outros**, vem, a Vossa Excelência, em atenção a decisão que concedeu parcial efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 0035582-51.2026.8.19.0000, se manifestar na forma que passa a expor:

I – DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0035582-51.2026.8.19.0000

Recondução do Observador Judicial

01. Conforme decisão que concedeu parcialmente efeito suspensivo nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0035582-51.2026.8.19.0000**, este Observador Judicial foi reconduzido ao encargo anteriormente exercido, restando determinado pelo Exmo. Desembargador Relator:

"Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, apenas no que diz respeito

aos itens 1 e 2 da decisão agravada, de modo a [i] restaurar a figura do observador judicial, função esta sob o encargo da mesma pessoa jurídica antes nomeada (Neves, Figueirêdo, Cerqueira e Souza Advogados), e [ii] restituir ao encargo de administrador judicial a sociedade Carlos Magno & Medeiros Sociedade de Advogados."

02. Em atenção à referida decisão, este Observador Judicial passa a apresentar o **relatório dos principais andamentos processuais** ocorridos desde sua última manifestação nos autos. Para melhor contextualização, inicia-se o presente relatório com **breve síntese da última manifestação apresentada por este Observador Judicial**, a qual servirá como marco inicial para a exposição dos acontecimentos processuais subsequentes.

II – DA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DO OBSERVADOR JUDICIAL

Id. 274539503

03. **Conforme** a última manifestação apresentada por este Observador Judicial, foram registrados os seguintes acontecimentos processuais:

- (i) **Alienação do maquinário da Massa Falida na condição de sucata** (Edital de id. 266350417). Foi consignado que, conforme manifestação do Administrador Judicial constante do id. 270567337, a sociedade **ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda.** sagrou-se vencedora do procedimento de alienação do maquinário da Massa Falida na condição de sucata, apresentando proposta no valor de **R\$ 1.075.000,00**, superior ao preço mínimo sugerido por este Observador Judicial na manifestação de id. 264079679 e fixado pela decisão de

id. 265223888. Diante disso, este Observador Judicial informou não se opor à homologação da proposta vencedora;

- (ii) **Licenciamento de uso das marcas registradas da Massa Falida (Edital de id. 266354951)**. Também foi informado que, conforme a manifestação do Administrador Judicial de id. 270567337, a sociedade **LOCC Atacadista de Bebidas Ltda.** apresentou a melhor proposta para aquisição dos direitos decorrentes do contrato de licenciamento de uso das marcas registradas da Massa Falida, oferecendo royalties correspondentes a **2,3% do faturamento mensal**, com valor mínimo de **R\$ 32.000,00** mensais. Considerando que a proposta igualmente superava as condições mínimas anteriormente sugeridas por este Observador Judicial e estabelecidas pelo Juízo, foi consignada a inexistência de oposição à sua homologação;
- (iii) **Manifestação do Perito Judicial Sebastião Antonio dos Santos (id. 274183152)**. Por fim, foi registrada ciência da manifestação apresentada pelo **Perito Judicial, Sr. Sebastião Antonio dos Santos**, por meio da qual informou o cronograma dos atos periciais que seriam realizados no exercício do encargo, não tendo este Observador Judicial apresentado qualquer oposição. **Posteriormente, contudo, o referido Perito Judicial apresentou petição comunicando sua renúncia ao encargo anteriormente assumido**, circunstância que ensejou a necessidade de nomeação de novo expert pelo Juízo, comprometendo o cronograma inicialmente previsto para a conclusão da perícia.

04. Diante de todo o exposto, este Observador Judicial passa a se manifestar.

III – DOS PEDIDOS DE RESITUIÇÃO DE BENS EM POSSE DA MASSA FALIDA

05. Verifica-se, a apresentação de pedidos de restituição de bens formulados por terceiros que alegam ser proprietários de ativos arrecadados ou localizados nas dependências da Massa Falida. Tais requerimentos foram apresentados por meio dos ids. 276703064, 292772114 e 292787158, acompanhados de documentação destinada a comprovar a titularidade dos respectivos bens.

06. No pedido de id. 276703064, a **Air Liquide Brasil Ltda.** requer a restituição de equipamentos de sua propriedade, consistentes em **tanques criogênicos de dióxido de carbono, vaporizadores e cilindros de gases industriais**, sustentando que tais ativos apenas permaneceram na posse do Grupo Pakera em razão da relação contratual existente entre as partes, razão pela qual não integram o patrimônio da Massa Falida. Para tanto, junta contratos e demais documentos que entende comprobatórios de seu direito de propriedade.

07. Já o pedido de id. 292772114 foi formulado por **Rafael Cavalcante Simões**, que requer a restituição do veículo **VW/GOL 1.0, placa GXC0151**, alegando tratar-se de bem de sua exclusiva propriedade, deixado nas dependências da empresa falida em razão de pane mecânica no dia anterior à lacração do estabelecimento. Em apoio ao pleito, apresenta, dentre outros documentos, o **CRLV do veículo**, sua **CNH**, procuração e contrato de prestação de serviços firmado com uma das sociedades falidas.

08. Por sua vez, no pedido de id. 292787158, a **Associação Pantharpia** postula a restituição de diversos bens de sua propriedade, dentre eles **equipamentos científicos, materiais laboratoriais, medicamentos, insumos de pesquisa, documentos técnicos, cilindros de oxigênio e demais materiais utilizados no Projeto Conexão Dourada**, sustentando que tais bens permaneceram armazenados nas dependências do Grupo Pakera em razão de Termo de Cooperação Socioambiental e Cultural celebrado entre as partes, sem que tenha ocorrido qualquer transferência de propriedade, instruindo o requerimento com a documentação pertinente.

09. Sobre a matéria, este **Observador Judicial** acompanha o entendimento manifestado pela **Administração Judicial** no id. 293462302, no sentido de que as pretensões restitutórias previstas nos artigos 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 devem ser deduzidas mediante **ação própria de restituição**, autuada em apartado dos autos principais e submetida ao procedimento específico previsto na Lei Falimentar, não se mostrando adequada a apreciação dos pedidos por simples petição nos autos da falência.

IV - AVALIAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) DA MASSA FALIDA

10. Conforme decisão de id. 283251409, este D. Juízo acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por **Eduardo Fabiano Soares e Outros**, reduzindo os honorários periciais anteriormente fixados em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), bem como, diante do pedido de substituição formulado pelo expert anteriormente nomeado, designou o Sr. **Carlos Henrique Rodrigues de Sant'Anna** para a realização da perícia destinada à avaliação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) da Massa Falida.

11. Na sequência, o perito nomeado manifestou ciência da nomeação e aceitou o encargo, conforme petição de id. 284831767, comprometendo-se ao desempenho da perícia determinada pelo Juízo.

12. Posteriormente, em sua manifestação de id. 293462302, a **Administração Judicial** requereu o **imediato pagamento dos honorários periciais**, a fim de viabilizar o início dos trabalhos de avaliação da Unidade Produtiva Isolada.

13. Com efeito, conforme **extensamente tratado ao longo dos autos**, os bens arrecadados encontram-se localizados em área de risco, cercada por comunidades, circunstância que vem ocasionando sucessivas invasões e furtos de materiais existentes nas dependências da Massa Falida, acarretando a contínua deterioração do patrimônio e a consequente redução do potencial de realização dos ativos em benefício dos credores.

14. Diante desse cenário, este **Observador Judicial** acompanha o requerimento formulado pela **Administração Judicial** no id. 293462302, entendendo que o imediato pagamento dos honorários periciais se mostra medida necessária para possibilitar o início e a rápida conclusão da perícia de avaliação da Unidade Produtiva Isolada, viabilizando a alienação dos ativos remanescentes antes que a contínua deterioração e a subtração de bens ocasionem prejuízos ainda maiores ao acervo patrimonial da Massa Falida e, por consequência, aos interesses do conjunto de credores.

V – DA ALIENAÇÃO DO MAQUINÁRIO NA CONDIÇÃO DE SUCATA E LICENCIAMENTO DE USO DAS MARCAS REGISTRADAS

15. Conforme decisão de id. 283251409, este D. Juízo reconsiderou a decisão anteriormente proferida no id. 275348542, determinando a **suspensão dos efeitos da homologação** das propostas apresentadas pelas sociedades **ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda.**, vencedora do

procedimento de alienação do maquinário na condição de sucata, e **LOCC Atacadista de Bebidas Ltda.**, vencedora do procedimento destinado à celebração de novo contrato de licenciamento de uso das marcas registradas da Massa Falida.

16. Referida suspensão foi determinada para possibilitar a prévia manifestação das partes interessadas, da Administração Judicial e do Ministério Público, permitindo maior amadurecimento do debate processual antes da reapreciação da matéria pelo Juízo.

17. No **5º Relatório Circunstanciado** (id. 293462302), a Administração Judicial consignou que a decisão de suspensão dos efeitos da homologação não importou em rejeição das propostas vencedoras, mas apenas em medida destinada a possibilitar a manifestação dos interessados, entendimento que, inclusive, foi posteriormente corroborado pelo Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº **0035582-51.2026.8.19.0000**, ao consignar que o Juízo de origem apenas suspendeu a homologação para “**permitir um debate processual mais aprofundado sobre a matéria**”.

18. Em razão disso, a Administração Judicial requereu a **ratificação das homologações** das propostas apresentadas por **ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda.** e **LOCC Atacadista de Bebidas Ltda.**, destacando que todo o procedimento competitivo observou as determinações judiciais, mediante publicação dos editais de chamamento de interessados (ids. 266350417 e 266354951), apresentação regular das propostas e seleção dos licitantes vencedores, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a desconstituição do certame.

19. Ressaltou, ainda, que eventual revogação do procedimento importaria em manifesto prejuízo ao concurso de credores, especialmente diante da possibilidade de ingresso imediato de recursos na Massa Falida.

20. No tocante ao **contrato de licenciamento de uso das marcas**, a Administração Judicial destacou situação que merece especial atenção. Segundo consignado no relatório, e, conforme pode ser verificado nos últimos andamentos processuais, **transcorreram mais de seis meses desde a decretação da falência sem que a sociedade JJ Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda., atual licenciada das marcas, efetuasse qualquer depósito dos royalties devidos em conta judicial**, tampouco apresentasse prestação de contas acerca dos valores auferidos durante a exploração das marcas da Massa Falida.

21. Diante desse cenário, a Administração Judicial reiterou que já havia requerido, desde seu primeiro relatório, a rescisão do contrato de licenciamento, sustentando que a ausência de prestação de contas e o inadimplemento integral das obrigações assumidas demonstram manifesto descaso da contratante com os interesses da Massa Falida e de seus credores. Assim, requereu, subsidiariamente, que, caso não seja ratificada a homologação da proposta vencedora apresentada por **LOCC Atacadista de Bebidas Ltda.**, seja decretada a **rescisão do contrato atualmente mantido com a JJ Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda.**

22. Este **Observador Judicial** acompanha o entendimento da Administração Judicial quanto à necessidade de **rescisão do contrato de licenciamento atualmente vigente**, diante do reiterado descumprimento das obrigações contratuais pela **JJ Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda.**, especialmente pela ausência de depósitos dos royalties em conta judicial por período superior a seis meses e pela inexistência de prestação de contas. Requer-se, ainda, seja a referida sociedade **intimada para efetuar o depósito integral dos valores de royalties vencidos e não adimplidos**, sem prejuízo das demais medidas cabíveis para resguardar o patrimônio da Massa Falida.

23. De igual modo, este **Observador Judicial** acompanha o requerimento formulado pela Administração Judicial quanto à **ratificação das homologações** das propostas apresentadas por **ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda.** e **LOCC Atacadista de Bebidas Ltda.**, considerando que o procedimento competitivo observou todas as formalidades legais e as determinações judiciais, bem como que as propostas apresentadas se revelam as mais vantajosas à Massa Falida.

VI - DEMAIS BENS INTEGRANTES DA MASSA FALIDA

24. Em seu 5º Relatório Circunstanciado (id. 293462302), a Administração Judicial requereu, ainda, que o perito avaliador seja consultado acerca da possibilidade de incluir, dentro dos parâmetros remuneratórios já fixados pelo Juízo, a avaliação de outros imóveis integrantes do patrimônio da Massa Falida, notadamente o conjunto de salas comerciais situado na **Avenida Presidente Vargas, nº 463-A, Centro, Rio de Janeiro/RJ**, e o imóvel localizado na **Rua Itabaguá, nº 196, Vista Alegre, São Gonçalo/RJ**, com a finalidade de viabilizar sua futura alienação judicial e maximizar a arrecadação de ativos em benefício do concurso de credores.

25. Adiante, conforme manifestação do Perito Judicial nomeado constante do id. 294270379, apresentada em atenção ao requerimento formulado pela Administração Judicial (id. 293462302), o expert informou que **aceita o encargo** de proceder à **avaliação dos demais imóveis integrantes do patrimônio da Massa Falida**. Neste esteio, apresentou proposta de honorários para a elaboração do laudo complementar, no importe de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), bem como indicou as datas previstas para a realização das vistorias:

- **6 de julho de 2026, às 10h** – vistoria das **salas comerciais** situadas na **Avenida**

Presidente Vargas, nº 463-A, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

- **17 de julho de 2026, às 10h** – vistoria do imóvel localizado na **Rua Itabaguá, nº 196, Vista Alegre, São Gonçalo/RJ.**

26. Este Observador Judicial **manifesta ciência da referida manifestação** e acompanha o prosseguimento da medida, destacando que a avaliação dos mencionados imóveis constitui providência necessária para viabilizar a realização do ativo da Massa Falida, possibilitando sua futura alienação judicial em observância ao valor de mercado e em benefício da maximização dos recursos destinados à satisfação do concurso de credores.

27. Em relação aos honorários, este Observador Judicial adota o entendimento de que o montante global de **R\$ 280.000,00**, anteriormente fixado para a remuneração pericial, **já engloba a realização da perícia complementar**, não sendo necessária a fixação de honorários adicionais para a avaliação dos referidos imóveis.

VII - APURAÇÃO DE EVENTUAIS CRIMES FALIMENTARES

28. Em seu **5º Relatório Circunstanciado** (id. 293462302), a Administração Judicial requereu a nova juntada do relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, bem como sua remessa ao **Ministério Público**, para análise das causas e circunstâncias que culminaram na decretação da falência e da eventual existência de responsabilidades civis e penais decorrentes dos fatos apurados durante a administração da Massa Falida. Consignou, ainda, que referido relatório poderá ser aditado caso surjam novos elementos relevantes no curso do processo.

29. No relatório apresentado, a Administração Judicial promove uma reconstrução cronológica dos principais acontecimentos verificados durante a segunda recuperação judicial do Grupo Pakera, destacando, dentre outros fatos, as denúncias formuladas por credores acerca de supostas irregularidades envolvendo o contrato de licenciamento de uso das marcas celebrado com a **JJ Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda.**, a alegada paralisação das atividades empresariais, o desaparecimento de bens integrantes do parque fabril e as sucessivas manifestações apresentadas nos autos sobre tais circunstâncias.

30. Ao final de sua apuração, a Administração Judicial conclui que os elementos até então coligidos indicariam o esvaziamento patrimonial das sociedades falidas, afirmando, em tese, que os fatos poderiam caracterizar a prática dos crimes falimentares tipificados nos artigos 168, 172 e 178 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da eventual configuração de outros ilícitos cuja apuração competirá aos órgãos.

31. Diante desse cenário, este **Observador Judicial** manifesta **ciência** do requerimento formulado pela Administração Judicial, entendendo que a remessa do relatório ao **Ministério Público** constitui providência expressamente prevista no artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao órgão ministerial, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, avaliar os fatos narrados e deliberar acerca da adoção das medidas investigatórias e judiciais que reputar cabíveis.

VII – CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a. seja acolhido o entendimento de que os pedidos de restituição formulados nos ids. 276703064, 292772114 e 292787158 somente poderão ser

apreciados mediante o ajuizamento de **ação própria de restituição**, observando-se o procedimento previsto nos artigos 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005;

- b. seja **ratificada a homologação** das propostas vencedoras apresentadas por **ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda.**, relativamente à alienação do maquinário na condição de sucata, e por **LOCC Atacadista de Bebidas Ltda.**, quanto ao licenciamento de uso das marcas registradas da Massa Falida, por terem observado integralmente o procedimento competitivo estabelecido pelo Juízo e se revelarem as propostas mais vantajosas ao interesse do concurso de credores;
- c. seja determinado o imediato pagamento dos honorários periciais já fixados em favor do Perito Judicial, viabilizando o início e a célere conclusão da avaliação da Unidade Produtiva Isolada (UPI), evitando-se o agravamento da deterioração dos ativos da Massa Falida; bem como seja indeferido o pedido de fixação de honorários complementares formulado pelo Perito Judicial na manifestação de id. 294270379, tendo em vista que o montante de R\$ 280.000,00 anteriormente arbitrado pelo Juízo já engloba a remuneração integral pelos serviços periciais, inclusive a avaliação complementar dos demais imóveis da Massa Falida, inexistindo justificativa para a fixação de verba adicional.

- d. subsidiariamente, caso não seja ratificada a homologação da proposta apresentada por **LOCC Atacadista de Bebidas Ltda.**, seja decretada a **rescisão do contrato de licenciamento atualmente mantido com a sociedade JJ Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda.**, diante do reiterado descumprimento de suas obrigações contratuais, especialmente pela ausência de prestação de contas e pelo não recolhimento dos royalties devidos em conta judicial por período superior a seis meses;
- e. seja a **JJ Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda.** intimada para promover o **depósito integral dos royalties vencidos e não adimplidos**, acrescidos dos consectários legais cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras medidas destinadas à preservação do patrimônio da Massa Falida;
- f. seja acolhido o requerimento da Administração Judicial para que o Perito Judicial avalie a possibilidade de incluir, nos honorários já arbitrados, a avaliação dos demais imóveis integrantes do patrimônio da Massa Falida, notadamente aqueles indicados no id. 293462302, viabilizando sua futura alienação judicial em benefício do concurso de credores.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa
OAB/RJ 240.894